CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 313/2017 DE 11/05/2017

Promovente:

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA VAGA EXCLUSIVA DO PERMISSIONÁRIO DE COMIDA DE RUA DEMARCADA PARA USO EM VIAS PÚBLICAS DO PERMISSIONÁRIO DECORRENTE DA LEI N 15.947 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/_____

_____

Chefe de Seção

Matéria PL 313/2017. Não assinado digitalmente.

autuado em 18/05/2017 13:19:48.
Folha nº 01 do processo nº 01-313 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.0[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
VEREADORA EDIR SALES

08

PL
313/2017

PROJETO DE LEI nº

"Dispõe sobre a implantação da VAGA EXCLUSIVA DO PERMISSIONÁRIO DE COMIDA DE RUA demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1° Fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a implantação, a título gratuito de vaga demarcada para estacionamento exclusivo do permissionário de comida de rua na vaga de acordo com a Lei n° 15.947 de 26 de dezembro de 2013 e nos termos da presente lei.

Art. 2° Para cumprimento da presente lei a vaga demarcada será implantada após estudo de viabilidade da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET comprovando a possibilidade da demarcação no local da concessão de permissão de uso TPU publicada ao permissionário em Diário Oficial nos termos do art. 37 da Lei n° 15.947 de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o caput do art. 2° indicará o local adequado dentro dos limites da via pública, para implantação da vaga demarcada para o permissionário de comida de rua, desde que não esteja em desacordo com parada e ponto de ônibus, com local de ponto de taxi e local de vaga de emergência e outras ocasiões da legislação que não permitam a demarcação da vaga.

Art. 3° Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo 1°, o limite do uso da vaga para o estacionamento do veículo será de uso do permissionário ou enquanto durar os efeitos de sua concessão relativo aquele endereço em caráter de uso de exclusividade.

Parágrafo único. Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que usar da vaga em desrespeito a sinalização de proibição de uso da vaga por ser destinado a permissionário de Comida de rua.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAI 2017
SGP. 42

Matéria PL 313/2017. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 03, e folha de informação sob nº 04. 17/05/17

Ass:

Kenia Cristina de Andrade
Assistente Parlamentar
633-22

Matéria PL 313/2017. Não assinado digitalmente.

autuado em 18/05/2017 13:19:48.

Folha nº 02 do processo nº 01-313 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO
RF 10

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

Art. 4° Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1° e 4° da presente lei.

Art. 5° Todas as prefeituras regionais, sempre que houver local disponível, poderão regulamentar e oferecer espaços para as categorias do permissionário decorrente da Lei n° 15.947 de 26 de dezembro de 2013 para utilizarem e desenvolverem as atividades da comida de rua.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7° As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
VEREADORA

Matéria PL 313/2017. Não assinado digitalmente.

autuado em 18/05/2017 13:19:48.

Folha nº 03 do processo nº 01-313 de 2017
KARDEC IZIDORIO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto. Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município preconiza em seu Art. 13 que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: I legislar sobre assuntos de interesse local. A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal. Cumpre observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço publico foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda n° 28/06.

Quanto ao mérito a iniciativa deve prosperar uma vez que é benéfica, útil, e consolida a Lei n° 15.947 de 26 de Dezembro de 2013 relativo às regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas.

A presente iniciativa visa complementar a Lei de Comida de rua garantindo ao trabalhador ou permissionário que tem a TPU (concessão do Termo de Permissionário de Uso).

Garantir a quem tem a permissão de que a vaga naquela rua e endereço é fundamental uma vez que preserva o local e o ponto do permissionário, que não raras as vezes, chega no local que tem a permissão de uso e tem veiculo estacionado. A finalidade dessa lei é garantir o cumprimento da lei de comida de rua garantindo uma vaga exclusiva nas vias que haja essa possibilidade, tudo devidamente estudo e elaborado pela CET e DSV com outros órgãos da prefeitura regularizando o local com a demarcação da via e colocação de placas de proibição e informativo da destinação daquela vaga.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares com assento a essa Casa de Leis na respectiva proposição que trata de medida relevante e de interesse local nos termos, constitucionalmente previstos.

Matéria PL 313/2017. Não assinado digitalmente.